## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000832-11.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Glauco Augusto de Paula Caurin e outro

Requerido: United Airlines

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que contrataram viagem para os Estados Unidos da América com a ré.

Alegaram ainda que houve dois cancelamentos dos voos de ida e o atraso em seu embarque, de sorte que perderam por isso a conexão que fariam naquele país.

Salientaram também que receberam suas bagagens com atraso, de sorte que almejam à reparação dos danos materiais e morais que experimentaram.

O primeiro ponto a demandar enfrentamento na abordagem da ré diz respeito ao diploma legal que deveria reger a relação jurídica entre as partes.

Quanto a esse tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é a lei que disciplina situações como a dos autos em vez de convenções internacionais.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL CONVENÇÃO DE MONTREAL APLICAÇÃO DO CDC QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO -INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. 2. Discussão quanto ao valor da indenização arbitrada a título de reparação por danos morais. Inviabilidade no caso concreto. Tribunal 'a quo' que fixou o quantum indenizatório balizado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impedindo a atuação desta Corte, reservada apenas aos casos de excessividade ou irrisoriedade da verba, pena de afronta ao texto da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 388975 / MA; Relator Ministro MARCO BUZZI; QUARTA TURMA; 17/10/2013 grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OVERBOOKING. EXTRAVIO DE BAGAGENS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o desate da lide. 2. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de subordinando-se, portanto, ao Código de Defesa Aeronáutica, Consumidor. 3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 409.045/RJ, Rel. Ministro **JOÃO** OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015).

Esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto:

"...A companhia aérea que presta o serviço de transporte aéreo internacional de passageiros responde objetivamente pelos danos causados e, a partir do advento da CF/88, não mais se aplicam os limites de indenização previstos e Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia" (Ap. 9136159-79.2009.8.26.000, Rel. Des. **REBELLO PINHO**, j . 6.6.2011).

"Indenizatória por danos materiais e morais - Transporte aéreo - Extravio de bagagem — Descumprimento contratual - Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia - Indenização tarifada afastada..." (Ap. 9197227-64.2008.8.26.0000, Rel. Des. **LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**, j. 27.4.2011).

Tais orientações sedimentadas têm aplicação ao

caso dos autos, pois.

Assentada essa premissa, observo que a ré não negou o cancelamento do primeiro voo contratado pelos autores, mas ressalvou que isso derivou da necessidade imprevista de reparos na respectiva aeronave.

Tocava-lhe demonstrar o fato que invocou em seu favor, mas isso não se deu porque não foram amealhados dados consistentes que respaldassem a explicação no particular.

Os documentos de fls. 93/96, unilateralmente produzidos, não bastam por si sós para levar à convição de que o cancelamento aludido se deveu ao problema arguido, de sorte que não vinga a excludente proclamada pela ré.

No mais, ela não negou concreta e especificamente que o voo que sucederia apenas no dia seguinte foi da mesma maneira cancelado, além de reconhecer que o terceiro voo saiu com atraso de 01h:32min (fl. 63, item 16.

Relativamente à entrega a destempo das bagagens dos autores, foi admitida pela ré (fl. 66, item 29), mas é relevante notar que teve vez somente ao final da tarde do dia 25/12/2015, como se vê a fl. 45.

Por fim, se é incontroverso que os autores perderam a conexão que fariam nos Estados Unidos com vista ao seu destino final, os argumentos que ofertaram (como as bagagens não foram entregues fizeram reclamação no setor competente, perdendo com isso o voo que fariam) são mais razoáveis que os da ré (o atraso decorreu da desídia dos autores e quiçá do fato de terem ficado passeando em *free-shop*), até porque nenhum indício foi coligido para ao menos conferir verossimilhança a esses últimos.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Os danos materiais suportados pelos autores estão patenteados a fls. 30/32, 36/37, 39/42 e 43, promanando da necessidade de compra de roupas pelo retardamento na entrega das bagagens e da perda de um dia de reserva do hotel e locação de veículo.

Não foi contraposto dado sólido que preponderasse sobre tais elementos e não assume relevância a prestação de auxílio da ré aos autores para acomodá-los em hospedagem e oferta de alimentação porque mesmo assim os prejuízos materiais que tiveram com os fatos noticiados são claros.

Quanto aos danos morais, restaram evidenciados.

O simples relato da petição inicial denota que os autores mercê da falha na prestação dos serviços a cargo da ré foram expostos a desgaste de vulto que ultrapassou em larga medida o mero dissabor inerente à vida cotidiana.

Demoraram muito tempo para que embarcassem em viagem, perderam a conexão que fariam e não receberam suas bagagens em tempo oportuno (não se pode olvidar que a época em que se deram os fatos – Natal – acentua as contrariedades daí advindas).

Perderam um dia de sua viagem, enfim.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) devem ser tomadas como parâmetro para a ideia segura de que independentemente dos reflexos que a situação provocou em face da filha dos autores, que já morava em outro país, o panorama delineado serve para configurar os danos morais.

O valor postulado está em consonância com os critérios usualmente seguidos em hipóteses afins (atenta-se para a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Todavia, assiste razão à ré quando destaca que a indenização somente poderá ser dirigida aos dois autores, não podendo contemplar o filho de ambos porque não poderiam em nome próprio receber quantia devida a este.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores as quantias de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 10.000,00 (R\$ 5.000,00 para cada autor), acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA